RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.116 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: OSMAN CARLOS DE MATOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO MARCOS PORTO GONÇALVES

DECISÃO:

Vistos.

Estado de Mato Grosso do Sul interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a", "c" e "d", do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - POLICIAIS MILITARES - REVOGAÇÃO TÁCITA DO SOLDO - ADOÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA COMO BASE DE CÁLCULO PARA AS VANTAGENS DE INCORPORAÇÕES DEFINITIVAS - GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE HABILITAÇÃO DE POLICIAL MILITAR NÃO ESTÃO INCLUÍDAS NA REMUNERAÇÃO BRUTA DOS SERVIDORES MILITARES - RECURSO PROVIDO" (fl. 494).

Opostos embargos de declaração (fls. 502 a 509), foram rejeitados (fls. 516 a 518).

Alega o recorrente violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXI, 25, parágrafo 1°, inciso XXI, 37, incisos X, XI e XIV, 39, parágrafo 4°, 59, incisos II e III, 69, 93, inciso IX, 144, parágrafo 9°, e 169, parágrafo 1°, incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1751071.

Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

Não merece prosperar a irresignação.

Não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal de origem justificado suas razões de decidir.

Ressalte-se que o referido artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ 18/5/01).

Por outro lado, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, anote-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1751071.

> afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República" (AI nº 594.887/SP–AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 30/11/07).

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Quanto ao mérito da causa, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

> "(...)
>
> Diante do que acima foi dissertado, não há dúvidas de que a Lei n. 2.180/00 criou o valor de referência como sendo a remuneração bruta dos servidores militares estaduais, sendo esta uma referência para a incidência das demais verbas expressamente excluídas pelo artigo 2º da Lei nº 2.180/00, de forma que cada policial perceba, ao final, individualmente, a remuneração a que tem direito.
>
> Esclareça que, dentre as verbas excluídas do valor de referência, encontram-se também as de Habilitação Policial Militar e Adicional por Tempo de Serviço, previstas no artigo 96

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1751071.

da Lei n. 120/80 e a de Etapa Alimentação, prevista nos arts. 74, 75 e 76 da mesma lei.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

> 'MANDADO DE SEGURANÇA – REMUNERAÇÃO – COMPOSIÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA – LEI 2180/00 – PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO – ORDEM CONCEDIDA.
>
> Segundo precedentes deste sodalício, o valor de referência do policial militar, exclui gratificações incorporáveis definitivas e verba indenizatória'. (Mandado de Segurança - N. 2004.001623-9/0000-00 – Capital, 06/10/2004, Tribunal Pleno, Rel. Des. Nildo de Carvalho).

Patente se encontra a omissão do apelado, que deixou de aplicar corretamente os termos da Lei nº 2.180/00, aplicando a legislação anterior, em parte derrogada, causando prejuízos aos servidores públicos militares, porquanto perceberam remuneração menor do que a prevista em lei, o que autoriza a atuação do Poder Judiciário para realizar a sua devida aplicação, não havendo falar em violação ao princípio da independência dos Poderes.

Data venia, a Lei n. 2.180/00 deve ser interpretada conforme o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

> *'(...) As gratificações de tempo de serviço e de habilitação policial-militar, por expressa dicção legal, são 'gratificações incorporáveis', daí por que estão entre as 'vantagens de incorporações definitivas', exceções previstas na parte final do artigo 2º da Lei 2.180/00, não compondo a remuneração bruta para fim de cálculo do valor de referência, devendo ser pagas em separado. O valor da etapa alimentação, por sua vez, também é exceção, por ser 'vantagem de caráter provisório', já que apenas é devida ao policial-militar quando não lhe for fornecida a alimentação por sua organização policial-militar (OPM) no rancho ou quando, por imposição de horário de trabalho e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1751071.

distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeição fora da mesma.

O Valor de Referência é o vencimento básico do cálculo das gratificações incorporáveis e da etapa alimentação, devendo estas ser adicionadas a este e não ao soldo, que está revogado pela Lei 2.180/00. (...)' (Apelação Cível - Ordinário - N. 2004.01068 0-7/0000-00 - Campo Grande, 22/11/2004 – 3ª Turma Cível – Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli).

Ressalte-se, por fim, que com a entrada em vigor da Lei nº 2.946/2004 foi revogada a Lei nº 2.180/2000 que fixava o valor de referência da remuneração dos servidores militares do Estado.

A propósito, estabelece o artigo 11 da Lei nº 2. 946, de 17 de dezembro de 2004:

'*Revogam-se o inciso III e V e o parágrafo único do art. 13, os artigos 22 a 26, os incisos IV, V e VI do §1º e os §§2º e 3º do art. 31, os artigos 51 a 59, art. 75, o inciso III do art. 83, o art. 100 e o art. 115, todos da Lei nº 120, de 11 de agosto de 1980; e a Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000*'. (destaquei).

Portanto, a presente cobrança tem início a partir do momento em que a Lei nº 2.180/2000 produziu os seus efeitos concretos, ou seja, em 1º de agosto de 2000, conforme disciplinava o art. 10 da Lei nº 2.180/2000, até a sua revogação, que se deu com a entrada em vigor da Lei nº 2.946, em 17 de dezembro de 2004, que passou a disciplinar a matéria de da seguinte forma:

'Art. 6º Ficam extintos a Gratificação de Compensação Orgânica, a Gratificação de Serviço Ativo, o Adicional de Inatividade, a Gratificação de Atividades Operacionais e Estratégicas, o Auxílio Moradia e a Etapa Alimentação.

Art. 7º Sobre o valor do Soldo, implantado em folha de pagamento nos termos do art. 4º, incidirão exclusivamente o Adicional Militar, a Gratificação por Tempo de serviço e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1751071.

> *Gratificação de Habilitação Policial Militar, nos percentuais e limites fixados nesta Lei e em lei própria, conforme situação individual de cada interessado*'" (fls. 498/499).

Assim, verifica-se que o acórdão atacado solucionou a lide exclusivamente com fundamento na interpretação da legislação local pertinente (Leis estaduais nºs 2.180/2000 e 2.946/04), insuscetível de análise na sede extraordinária. Incide, na espécie, a Súmula nº 280 da Corte. Nesse sentido, anote-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 674.274/MS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/09).

> "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV, e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido" (AI nº 704.915/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1751071.

Ricardo Lewandowski, DJe de 27/3/09);

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. 1. A questão constitucional suscitada no recurso extraordinário, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'. Falta-lhe, pois, o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Ainda que superado tal óbice, eventual contrariedade à Constituição se daria de forma indireta ou reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional (Lei Estadual 2.180/2000), o que também inviabiliza a admissão do apelo extremo. 3. Agravo regimental improvido" (RE 559.548/MS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe 28/11/08);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local, incidência da Súmula n. 280 deste Tribunal. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 604.228/MS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 24/11/06).

No mesmo sentido, em casos idênticos aos dos presentes autos, as recentes decisões monocráticas: RE nº 633.017/MS, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 16/12/10, AI n 815.803/MS, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 27/9/10, AI nº 806.479/MS, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 23/9/10, e AI nº 615.577/MS, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 5/8/10.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1751071.

Por fim, incabível o recurso extraordinário com base nas alíneas "c" e "d" do permissivo constitucional, haja vista que o Tribunal local não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição, tampouco reputou válida lei local contestada em face de lei federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1751071.